



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261414-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ADRIANA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2261414-44.2024.8.26.0000
Comarca: Mirante do Paranapanema
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravada: Adriana Martins
Voto nº 38.918

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, homologando acordo firmado entre as partes, não cabe mais a discussão acerca da liminar – Perda superveniente do objeto do recurso – Recurso prejudicado e, por isso, não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida por **ADRIANA MARTINS**, objetivando a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada para que a agravante observe a obrigação de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspender a publicidade do perfil cadastrado na URL <https://www.facebook.com/martins37a23m>, até segunda ordem do Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi possível localizar o perfil da autora com base nas informações fornecidas nos autos, e que assim deve ser afastada a multa diária imposta.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, Dr. Lucas Silva Barretto, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Isso porque, não obstante a tempestividade do recurso interposto, verifica-se que, em 20 de janeiro de 2025, foi proferida sentença na ação principal, homologando o acordo firmado entre as partes.

Manifesta, portanto, a perda superveniente do interesse de agir do presente recurso, não cabendo mais a discussão acerca da concessão da liminar, levando-o à perda do objeto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porquanto prejudicado.

HUGO CREPALDI
Relator